



Número: **0600372-48.2022.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**

Última distribuição : **04/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SOLIDARIEDADE - SD (REPRESENTANTE)	WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
JOÃO PAULO ORLANDO DA SILVA SOUZA (REPRESENTADO)	MARCIO EDUARDO DE LIMA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29238 013	13/07/2022 14:09	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600372-48.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS

REPRESENTANTE: SOLIDARIEDADE - SD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A

REPRESENTADO: JOÃO PAULO ORLANDO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE – Órgão Provisório Estadual, em face de JOÃO PAULO ORLANDO DA SILVA SOUZA, ambos já qualificados na Inicial, por suposta propaganda antecipada negativa.

Narra a Exordial (ID29223628), em suma, que no dia 22 de junho de 2022, o REPRESENTADO veiculou nos “stories” de seu perfil no instagram (@joaopaulosouza), vídeo com notícias sabidamente inverídicas (*fake news*) relativa à Sra. MARÍLIA ARRAES, notória pré-candidata ao cargo de Governadora do Estado de Pernambuco nas Eleições de 2022 pelo partido aqui REPRESENTANTE.

Carreou vídeo comprobatório (ID29223635), no qual se pode verificar a afirmação de que a pré-candidata teria sido condenada a devolver parte do “*dinheiro roubado do povo*”, em processo no qual se concluiu que ela praticou “rachadinha” no seu gabinete.

Aduz o DEMANDANTE que tais fatos são sabidamente inverídicos na medida em que inexistente qualquer condenação criminal ou cível contra a Sra. MARÍLIA ARRAES e, para comprovar o alegado, juntou os documentos de ID 29223631, ID 29223632, ID 29223633 e ID 29223634, concluindo que: (i) o Inquérito Policial nº 09.905.9030.0090/2017-1.3, que tratava dos fatos em questão, restou arquivado, por proposição do Ministério Público, conforme decisão do Juízo da Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital, que transitou em julgado em 29 de janeiro de 2019; e (ii) a Ação de Improbidade Administrativa nº 084816-14.2019.8.17.20, que tratava dos mesmos fatos, foi extinta sem resolução de mérito, por ausência de provas mínimas e indícios suficientes.



Afirma, ainda, que o REPRESENTADO é apoiador declarado do Sr. Danilo Cabral, também pré-candidato ao Governo do Estado pelo Partido PSB.

Assim, por entender que houve a configuração de propaganda antecipada negativa em desfavor de sua filiada, considerando que o vídeo em questão foi veiculado antes do dia 16 de agosto de 2022, que contém explícito pedido de não-voto e veicula notícias sabidamente inverídicas, veio a este Juízo requerer, em sede liminar, “(...) *que o Representado se abstenha de veicular conteúdo propagandístico dando conta de que a Senhora Marília Arraes tenha praticado a conduta denominada popularmente por “rachadinha”, bem como que tenha sido condenada por tais atos*”.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar e pela condenação do DEMANDADO ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/1997, em patamar máximo.

A liminar foi concedida mediante decisão interlocutória lançada no ID 29224961 para o fim de determinar que o representado se abstenha de divulgar o vídeo materializado no ID29223635, bem assim como difundir a notícia falsa, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Devidamente citado, o REPRESENTADO apresentou defesa (ID29235434), na qual informa, inicialmente, o cumprimento da determinação de não mais veicular qualquer conteúdo análogo ao debatido nesta demanda.

No mais, alega a licitude do vídeo postado, sob o argumento de que a liberdade de expressão compreende a liberdade de manifestação do pensamento, de informação e de imprensa e, ainda, que jurisprudência e legislação eleitorais privilegiam “*a manifestação de opiniões políticas e o debate fora do período eleitoral propriamente dito*”.

Advoga, ainda, que as postagens “*somente fizeram referência a fatos realmente ocorridos – investigação da Senhora Marília Arraes – e não veicularam pedido explícito de não voto em relação a ela*”. E continua: “*ainda que se reconheça que a ação judicial fora extinta e as investigações arquivadas, os fatos foram amplamente divulgados e explorados pelas mídias jornalísticas e, do modo que foram apresentadas nos stories do perfil do Representado no aplicativo Instagram, apenas fizeram tom de sátira e crítica comum ao público geral que se vê em lado político oposto e que não tem acesso ao desfecho das ações judiciais e investigações policiais*”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID29237225) pela procedência da representação, com confirmação da decisão liminar bem como com a condenação do REPRESENTADO ao pagamento da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº9.504/97.

Ademais, considerando que tais comentários podem evidenciar a prática de crime tipificado no artigo 323, § 2º, I, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), informou o encaminhamento de cópias dos autos ao titular da Procuradoria Regional Eleitoral.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que se tem a relatar. DECIDO.

Preliminarmente, ressalta-se que, nos termos do art. 1º da Portaria TRE/PE n.º 454/2022, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o §3º do Art. 96 da Lei n.º 9.504/97, relativas às Eleições 2022, que é o caso dos presentes autos, incidindo daí competência jurisdicional deste Juízo Auxiliar para exame da questão.

“Art. 1º Designar os Desembargadores Eleitorais Substitutos Évio Marques da Silva e Dario Rodrigues Leite Oliveira, bem como a Desembargadora Eleitoral Substituta Virgínia Gondim Dantas, como Desembargadores Auxiliares para apreciação das reclamações e representações de que trata o § 3º do artigo 96 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como



das petições de que trata o § 3º do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, relativas às Eleições 2022.

§ 1º Os Desembargadores Auxiliares atuarão no período de 1º de julho de 2022 até a diplomação dos eleitos.

§ 2º Até o dia 30 de junho de 2022, os processos a que se refere o caput serão distribuídos aos Desembargadores Efetivos do Tribunal.

§ 3º Os processos referidos no § 2º, que ainda estiverem em tramitação em 1º de julho de 2022, serão redistribuídos automaticamente, na forma legal e regimental, aos Desembargadores Auxiliares.”.

Portanto, este Juízo Auxiliar é competente para decidir o feito.

Sobre a legitimidade *ad causam*, dispõe o art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019 que as representações poderão ser ajuizadas por qualquer partido político, coligação ou candidato.

No caso dos autos, a representação foi proposta por PARTIDO POLÍTICO, restando configurada sua legitimidade para a propositura desta ação.

Por sua vez, quanto à legitimidade passiva, leciona Elmana Viana Lucena Esmeraldo (ESMERALDO, 2016, p. 63):

Podem figurar no polo passivo da Representação por Propaganda Irregular:

a) todos os responsáveis pela veiculação da propaganda irregular, inclusive os veículos de comunicação social;

(...)

Portanto, nota-se que o REPRESENTADO é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Isso posto, passo à análise do mérito.

Com relação à demanda propriamente dita, de saída e como já ventilado na decisão interlocutória, sabe-se que a liberdade de expressão é a regra no Estado Democrático de Direito, e a profusão de ideias e pluralidade de opiniões são essenciais ao debate político.

Demais disso, a Constituição Brasileira consagrou em seu artigo 5º o direito à liberdade de pensamento, bem como o direito à comunicação, independente de censura ou licença. Por sua vez, o artigo 220 do texto constitucional estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa Constituição.

Evidencie-se que o texto constitucional assegurou, também, ao lado do direito à liberdade de expressão, diversos outros direitos da mesma importância e com igual nível de proteção, como direito à inviolabilidade da intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Em caso de conflitos entre direitos da mesma envergadura constitucional, a solução não está na escolha de um deles em detrimento dos demais, mas num juízo de ponderação, sopesando no caso concreto qual a solução mais adequada, norteando-se, sempre, pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Manifestando-se acerca da liberdade de expressão e do livre pensamento, o STF assentou que:



“Evidentemente que tais bens, direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, não são absolutos, ilimitados. Tanto não são que, colocados ao lado de outros bens igualmente protegidos, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, o que renderá ensejo, também no mesmo nível de cláusula pétrea, à respectiva indenização pelos danos materiais e morais que o excesso ou abuso no direito de informar ocasiona ao cidadão. **Há uma função social na atividade de informar e é essa ‘mesma função social que fundamenta o condicionamento da sua liberdade de expressão’**, com a garantia de ‘indenização por dano material, moral ou à imagem’. (ARE 891647, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 02/09/2015, publicado em 04/09/2015). (Grifos nossos)

Assim, a Justiça Eleitoral deve se pautar pela mínima ingerência possível, circunscrevendo-se às situações em que se revelem excessos cometidos no direito ao exercício da liberdade de expressão.

Por outro lado, ressalta-se que a Res. TSE 23.674/21 - Calendário Eleitoral - estabeleceu a data de 16 de agosto de 2022 para o início da propaganda eleitoral, de modo que condutas praticadas com o objetivo de influenciar nas eleições, antes da referida data, é passível de ser configurada como propaganda antecipada, ainda que negativa, caso não se enquadre nas hipóteses do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea” (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017).

Nesse sentido, é cediço que a veiculação de notícia comprovadamente falsa degrada a imagem do pré-candidato e que seu alcance pode interferir substancialmente no futuro pleito, contrapondo a preservação da higidez do processo eleitoral.

Assim destaca o disposto no artigo 27 da Resolução nº 23.610/19:

Art. 27. (...)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Por esse motivo, embora reconhecido constitucionalmente como um direito fundamental, o direito à liberdade de expressão nas propagandas eleitorais, quando extrapolado, encontra-se sujeito às restrições desta Justiça Especializada.

Pois bem.

No presente caso, o cerne da demanda ora em análise diz respeito à propagação de um vídeo no perfil social do REPRESENTADO em **período anterior** ao previsto para o início da propaganda eleitoral e que contém **informações sabidamente inverídicas** a respeito da pré-candidata ao Governo do Estado, Sra. MARÍLIA ARRAES.

Atente-se para os seguintes trechos transcritos do áudio da referida mídia (ID 29223635):

“Locutor: (parte inaudível) ensinou o Deputado a fazer rachadinha?”



Terceira pessoa (áudio extraído de matéria jornalística): Eu tava conversando com Marília, Marília Arraes, agora, na semana passada. E aí, Marília, como é que tá aí tua equipe? Não! 30 (trinta) mil tem que juntar da assessoria.

Locutor: O Ministério Público já investigou a contratação de parentes no gabinete de Marília. Ela já foi **processada e condenada** a devolver parte do dinheiro roubado do povo. Essa é Marília Arraes, que Pernambuco conhece e não vota”. (Grifos nossos).

O vídeo ainda apresenta de fotos de notícias jornalísticas com os seguintes títulos: “Deputado diz que Marília sugeriu que ele fizesse caixa com assessores”; “MP DE PERNAMBUCO AFIRMA QUE MARÍLIA ARRAES CONTRATOU PARENTES DE CHEFE DE GABINETE COMO FANTASMAS”; “MP pede a devolução de parte do salário dos funcionários do gabinete da vereadora”; “Funcionário fantasma e ‘rachadinha’ podem afundar a Nau de Marília Arraes”; “Juiz notifica Marília Arraes em processo por improbidade administrativa”; “MPPE cobra R\$ 156 mil a Marília Arraes por dano ao erário.”

Da análise do conteúdo, verifica-se que a postagem veicula propaganda negativa em desfavor da pré-candidata há poucos meses do pleito eleitoral, com o nítido objetivo de macular sua imagem e, conseqüente, comprometer sua candidatura, chegando ao ponto de afirmar que teria sido ela processada e condenada a devolver importâncias ao erário, em razão da prática de “rachadinha”.

Aqui, importa ressaltar que divulgação de eventual narrativa jornalística, que se limite a noticiar a existência de denúncia ou processo (desde que sem omissão quanto a eventual decisão de arquivamento, naturalmente), não esbarraria em qualquer proibitivo legal.

No entanto, a divulgação das mídias jornalísticas acompanhadas de narração afirmando que a pré-candidata foi **condenada** constitui, a toda evidência, divulgação de notícia sabidamente inverídica.

Com efeito, observa-se nas peças processuais juntadas pelo DEMANDANTE que houve, em verdade, o arquivamento do Inquérito Policial que apurou tais denúncias contra a Sra. MARÍLIA ARRAES e que a Ação de Improbidade Administrativa relativa aos mesmos fatos fora extinta sem resolução de mérito.

A vista disso, não se pode enquadrar a veiculação da mídia em tela como eventual direito de crítica, enquanto manifestação de opinião, posto que é inegável a sua finalidade de atrair o receptor à reflexão sobre as atitudes que formam a pessoa e a pré-candidata MARÍLIA ARRAES, e com isso depreciá-la, no intuito de firmar a ideia de que ela se encontra envolvida com a prática de crimes, induzindo o eleitorado a erro.

Como bem ventila o Ministério Público Eleitoral em sua manifestação:

“(…) é possível observar que o vídeo publicado, com informações inverídicas, é capaz de gerar, artificialmente, estados mentais e emocionais no público em geral, contribuindo, assim, para o desgaste da imagem da pré-candidata Marília Arraes e possível perda de potenciais eleitores”

Assim, inquestionável, portanto, a necessidade de se proteger a inviolabilidade da honra e imagem da referida pré-candidata a mandato eletivo e limitar a manifestação do pensamento do REPRESENTADO, nos termos do art. 27 da Resolução nº 23.610/19.

Neste mesmo sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO.



1. Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, **sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.** (...)

(Representação nº 060176521, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INSTAGRAM. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 28/TSE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. PRECLUSÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES VERDADEIRAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

(...).

4. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "**não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública**".

5. As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida norma. Precedentes.

6. No caso, os agravantes publicarem em Instagram termos como: "ele lava dinheiro, ele usa todo os métodos escusos que ele pensa ver nos outros e condena de forma taxativa, sem direito a defesa. [...] Mas agora ele vai ter que apresentar, e ele vai ficar desmascarado, pra mostrar quem verdadeiramente ele é. [...]"

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019)

Ainda, merece destaque a decisão proferida em um outro processo envolvendo a Sra. MARÍLIA ARRAES, candidata à Prefeitura do Recife à época, do então eminente Des. Vice-Presidente do TRE/PE, Calos Frederico Gonçalves de Moraes:

"O Inquérito n.º 0024651-21.2018.8.17.0001, que foi instaurado com a finalidade de investigar notícia-crime anônima em desfavor de MARÍLIA ARRAES foi arquivado a pedido do Parquet, dada a inexistência de



qualquer indício de prova. (...) É certo que, neste momento, ao **difundir matéria incompleta, transmudando-se em notícia falsa, na medida em que já houve o arquivamento do inquérito, tal veiculação traz prejuízo a candidata**, sobretudo pela sua participação no segundo turno das eleições no Recife. Busca, dessa forma, tal veiculação, depreciar a figura da candidata, buscando denegrir de forma negativa a imagem política e a reputação da candidata”

(Rp 0600159-92.2020.6.17.0006, decisão ID 81091030 de 24/11/2020).(Grifos nossos).

Em um outro trecho da decisão, destaca o Desembargador: “*o que se coíbe é a incompletude da informação que falsamente leva o eleitor a acreditar que a investigação ainda persiste aberta, mas, na verdade, já se encontra arquivada e com trânsito em julgado da decisão*”.

De fato, um dos maiores desafios da Justiça Eleitoral nessa última década tem sido o combate à disseminação das ‘notícias falsas’ (*fake news*), sobretudo quando da proximidade das eleições, momento em que o debate político se torna mais acirrado e qualquer fato pode ensejar o desequilíbrio do pleito.

Ademais, consigna-se que o vídeo ora impugnado encerra com a seguinte expressão “*Essa é Marília Arraes, que Pernambuco conhece e não vota.*”

Dessarte, assiste razão ao REPRESENTANTE em sua demanda, concluindo-se que há evidências da realização de propaganda eleitoral antecipada e negativa, porquanto veiculada informação inverídica e com pedido de não-voto, no intuito de ocasionar o descrédito da pré-candidata, com ofensa à sua imagem e sem que haja substrato para alicerçar a notícia depreciativa divulgada.

Portanto, com tais considerações e com fulcro no Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação para: (I) **confirmar a decisão liminar**, determinando definitivamente que o representado se abstenha de divulgar o vídeo materializado no ID29223635, bem como de difundir a notícia falsa de que a pré-candidata em questão foi condenada a devolver valor ao erário, pela conduta denominada popularmente por “rachadinha”, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a hipótese de descumprimento; e (II) **condenar** o Representado ao pagamento da multa, fixada aqui em R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela divulgação de propaganda antecipada negativa, com notícia sabidamente inverídica (*fake News*).

Havendo recurso, que deverá ser interposto no prazo de 1(um) dia, nos termos Art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/1997, c/c Art. 25 da Res.TSE nº 23.608/2019, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no mesmo prazo.

Decorrido o prazo para contrarrazões, independentemente de terem sido apresentadas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

A fim de evitar duplicidade de procedimentos na apuração de eventual ilícito, tendo em vista a informação do representante do Ministério Público (ID 29237225, fls. 05) de que serão encaminhadas cópias dos autos ao titular da Procuradoria Regional Eleitoral, considero desnecessário novo envio.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado da decisão, archive-se.

Recife, 13 de julho de 2022.

VIRGINIA GONDIM DANTAS
Desembargadora Eleitoral Auxiliar.

